



## RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 02, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre o enquadramento e o licenciamento ambiental das atividades de coleta, transporte ou armazenamento de resíduos da construção civil e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1.969, de 15 de abril de 2003 e

Considerando:

Que o COMDEMA é órgão local colegiado integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), conforme disposto na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, da Política Nacional do Meio Ambiente;

A necessidade de estabelecer os procedimentos de gerenciamento dos resíduos da construção civil, nos termos da Resolução CONAMA 307/02 e da Lei 12.305/10;

Que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010, art. 13, inciso I, alínea h, prevê que resíduos da construção civil são, também, aqueles resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

Que as atividades ou serviços de coleta, transporte ou armazenamento de resíduos da construção civil são potencialmente causadoras de degradação ambiental;

A obrigação legal do município em promover o licenciamento ambiental de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente;

Resolve:

Art. 1º. Enquadrar as atividades ou serviços de coleta, transporte ou armazenamento de resíduos da construção civil no Município de Canela para fins de licenciamento ambiental, tipificação e aplicação das sanções às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente de que trata o Decreto Municipal 6.952/2014.



Art. 2º. Os prestadores de serviço de coleta, transporte ou armazenamento de resíduos da construção civil passam a ser licenciados sob a seguinte identificação:

CODRAM	Nome	Un.	Potencial	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
3.544,10	ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RSCC)	volume de produção em m <sup>3</sup> /dia	Baixo	até 25	>25 a 100	>100 a 300	>300 a 1000	acima de 1000
3.544,30	ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE RSCC	volume de produção em m <sup>3</sup> /dia	Baixo	até 25	>25 a 100	>100 a 300	>300 a 1000	acima de 1000
3.544,22	CENTRAL DE TRIAGEM DE RSCC	volume de produção em m <sup>3</sup> /dia	Baixo	até 25	>25 a 100	>100 a 300	>300 a 1000	acima de 1000
3.544,23	CENTRAL DE TRIAGEM COM ATERRO DE RSCC	volume de produção em m <sup>3</sup> /dia	Baixo	até 25	>25 a 100	>100 a 300	>300 a 1000	acima de 1000
3.544,41	OUTRA FORMA DE DESTINAÇÃO DE RSCC SEM BENEFICIAMENTO NÃO ESPECIFICADA	volume de produção em m <sup>3</sup> /dia	Baixo	até 25	>25 a 100	>100 a 300	>300 a 1000	acima de 1000
4.740,10	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUO CLASSE II	nº de veículos	Baixo	até 2	>2 a 6	>6 a 10	>10 a 18	> 18
9.310,00	BENEFICIAMENTO DE RSCC PARA USO IMEDIATO EM OBRAS PÚBLICAS	volume de produção em m <sup>3</sup> /dia	Médio	até 25	>25 a 100	>100 a 300	>300 a 1000	acima de 1000

Parágrafo único: Os prestadores do serviço previsto nesta resolução deverão requerer seu licenciamento ambiental através do formulário padrão em vigor.

Art. 3º. Para os efeitos dessa resolução, define-se:

- I. Geradores de resíduos: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que geram os resíduos definidos nesta Resolução;
- II. Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;
- III. Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- IV. Resíduos sólidos da construção civil (RSCC): os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, parcelamento de solo, obras de infraestrutura básica ou paisagismo, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos;
- V. Beneficiamento: é a transformação das características originais de qualquer material para aproveitamento em finalidades específicas, podendo ser através de britagem, trituração, peneiração, etc.;
- VI. Triagem: é o procedimento de separação e classificação dos materiais recebidos misturados para posterior reaproveitamento ou destinação ambientalmente segura e adequada;



VII. Estação de transbordo: é local destinado a receber e acumular o material para posterior destinação em outro local, dotado de infraestrutura de apoio e controles adequados ao gerenciamento ambientalmente correto da atividade.

Art. 4º. As obras e os empreendimentos geradores dos resíduos de que trata essa resolução, seja pessoa física ou jurídica, são responsáveis por todas as etapas de gerenciamento desse resíduo, desde a geração até a disposição final, devendo observar o licenciamento ambiental das empresas para as quais seus resíduos estão sendo encaminhados e atentar para o seu cumprimento.

Art. 5º. As empresas de construção civil e os empreendedores que geram os resíduos especificados nesta resolução estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos em que conste, inclusive, o transporte e a destinação em local autorizado.

Parágrafo único: Os planos de gerenciamento de resíduos da construção civil de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser analisados e aprovados dentro do processo de licenciamento.

Art. 6º. O transporte dos resíduos sólidos especificados nesta resolução deverá ser feito em veículos apropriados, compatíveis com as características dos resíduos, atendendo às condicionantes de proteção ao meio ambiente e à população.

Parágrafo único: Os veículos vinculados à empresa licenciada e autorizados serão listados no documento da Licença de Operação, incluindo o nome do responsável e contato.

Art. 7º. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos ou em áreas protegidas por Lei devendo ser destinados somente aos locais autorizados.

Art. 8º. Demais orientações, condições e restrições serão especificadas no documento de autorização.

Art. 9º. As empresas e demais prestadores de serviço previstos nesta Resolução terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da sua publicação para requerer o licenciamento ambiental.

Marcus Arthur Graff  
Coordenador do COMDEMA